



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Henrique César

PROJETO DE LEI Nº 302 MS DE 2017
A PUBLICAÇÃO POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO
Em 06/07/17
1º Secretário

DE 29 DE Junho DE 2017.

Institui a Rede de Proteção à Mãe Goiana no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Rede de Proteção à Mãe Goiana no Estado de Goiás.

Parágrafo primeiro. O programa mencionado no *caput* do artigo será promovido pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.

Art. 2º. O programa será desenvolvido mediante a efetivação, dentre outras, das seguintes ações:

I- proporcionar atendimento de qualidade a toda gestante e seu recém-nascido (RN) desde o pré-natal;

II- assegurar atendimento prioritário à gestante em urgência obstétrica através do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;

III- garantir a internação para o parto, devendo a gestante ser informada, previamente, em qual unidade hospitalar será realizado;

IV- fornecer transporte público gratuito para a gestante durante a gravidez e durante o primeiro ano de vida da criança, para acesso aos serviços de saúde e,

V- ofertar à gestante devidamente registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Goiana, na alta hospitalar, um enxoval para o recém-nascido (NR).

Art. 3º. Cabe à Secretaria de Estado da Saúde:

I- instituir e estruturar a Central Estadual de Regulação Obstétrica e Neonatal da Rede de Proteção à Mãe Goiana;



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Henrique César

II- implantar o fluxo regulatório da Rede de Proteção à Mãe Goiana, estabelecendo referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante e do RN;

III- monitorar e acompanhar o desempenho da assistência obstétrica e neonatal e os resultados alcançados no Estado;

IV- viabilizar e apoiar os Municípios no credenciamento de serviços de saúde, para atendimento SUS, com o objetivo de garantir a realização dos exames básicos e especializados, o acesso aos exames do pré-natal e as unidades hospitalares para a realização do parto;

V- desenvolver mecanismos de concessão de passagens gratuitas de ônibus em conjunto com a Secretaria de Estado dos Transportes e os Municípios e;

VI- estabelecer mecanismos de concessão de enxovais padronizados para recém-nascido nas maternidades públicas, conveniadas ou contratadas do Sistema Único de Saúde – SUS, integrantes da Rede de Proteção à Mãe Goiana.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com os Municípios, outras instituições e sociedades especializadas a fim de ampliar e promover a qualidade e o desenvolvimento do referido programa.

Art. 5º. Compete aos Municípios parceiros da Rede de Proteção à Mãe Goiana:

I- manter atualizado os dados relativos à assistência obstétrica e neonatal em seu território junto à Central da Rede de Proteção à Mãe Goiana e,

II- cumprir o disposto nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei e monitorar a execução dos incisos IV e V do mesmo artigo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias e suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Henrique César

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2017.



HENRIQUE CÉSAR
Deputado Estadual



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Henrique César



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que institui o Programa de Proteção à Mãe Goiana tem como objetivo criar mecanismos que garantam à assistência necessária tanto a gestante quanto ao recém-nascido, reduzindo os índices de mortalidade materna e neonatal no Estado de Goiás.

A morte de uma mulher na gravidez ou no parto foi durante muito tempo considerada uma fatalidade, da mesma forma a mortalidade de recém-nascidos. No entanto, após décadas de estudos constatou-se que a mortalidade materna e neonatal está muito mais associada a burocracia no acesso das gestantes aos serviços oferecidos durante todo o período gestacional.

É alarmante o grande índice de mortalidade materna e neonatal no Brasil e, sobretudo no Estado de Goiás, o que se deve, em grande parte, a deficiência na assistência obstétrica e neonatal, que compreende desde o acolhimento da gestante na unidade básica de saúde e, por conseguinte da realização do parto no hospital até o acompanhamento do recém-nascido.

Assim, a redução da mortalidade materna e neonatal ainda é um desafio para os serviços de saúde e a sociedade como um todo, o que faz com que reunamos esforços para tentar reverter esse quadro, porquanto estamos tratando do maior bem jurídico tutelado, à vida.

Logo, acreditamos que a presente proposição contribuirá e muito para a redução da mortalidade materna e neonatal através sobretudo da integralização do sistema de regulação estadual com os Municípios, bem como da concessão gratuita de transporte público para realização de consultas e exames de pré-natal em conjunto com outras medidas estabelecidas no projeto, o que ao nosso ver são os grandes problemas enfrentados pelas mulheres em estado gravídico.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Henrique César

XIV- previdência social, **proteção e defesa da saúde**. – Negrito inserido

XV – **proteção à infância e à juventude**.” – Negrito inserido.

Corroborando este entendimento, convém transcrever, ainda, o disposto no artigo 196 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 196. “A **saúde** é direito de todos e dever do **Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. – Negrito inserido.

Assim, certo que a matéria sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado - membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002496

Data Autuação: 30/06/2017

Projeto : 302 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HENRIQUE CÉSAR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI A REDE DE PROTEÇÃO À MÃE GOIANA NO ÂMBITO DO
ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017002496



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Henrique César

PROJETO DE LEI Nº 302/MS DE 2017
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUST
E REDAÇÃO
Em 08/05/17
1º Secretário

DE *Henrique César*

DE 2017.

Institui a Rede de Proteção à Mãe Goiana no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Rede de Proteção à Mãe Goiana no Estado de Goiás.

Parágrafo primeiro. O programa mencionado no *caput* do artigo será promovido pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.

Art. 2º. O programa será desenvolvido mediante a efetivação, dentre outras, das seguintes ações:

I- proporcionar atendimento de qualidade a toda gestante e seu recém-nascido (RN) desde o pré-natal;

II- assegurar atendimento prioritário à gestante em urgência obstétrica através do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;

III- garantir a internação para o parto, devendo a gestante ser informada, previamente, em qual unidade hospitalar será realizado;

IV- fornecer transporte público gratuito para a gestante durante a gravidez e durante o primeiro ano de vida da criança, para acesso aos serviços de saúde e,

V- ofertar à gestante devidamente registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Goiana, na alta hospitalar, um enxoval para o recém-nascido (NR).

Art. 3º. Cabe à Secretaria de Estado da Saúde:

I- instituir e estruturar a Central Estadual de Regulação Obstétrica e Neonatal da Rede de Proteção à Mãe Goiana;



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Henrique César



II- implantar o fluxo regulatório da Rede de Proteção à Mãe Goiana, estabelecendo referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante e do RN;

III- monitorar e acompanhar o desempenho da assistência obstétrica e neonatal e os resultados alcançados no Estado;

IV- viabilizar e apoiar os Municípios no credenciamento de serviços de saúde, para atendimento SUS, com o objetivo de garantir a realização dos exames básicos e especializados, o acesso aos exames do pré-natal e as unidades hospitalares para a realização do parto;

V- desenvolver mecanismos de concessão de passagens gratuitas de ônibus em conjunto com a Secretaria de Estado dos Transportes e os Municípios e;

VI- estabelecer mecanismos de concessão de enxovais padronizados para recém-nascido nas maternidades públicas, conveniadas ou contratadas do Sistema Único de Saúde – SUS, integrantes da Rede de Proteção à Mãe Goiana.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com os Municípios, outras instituições e sociedades especializadas a fim de ampliar e promover a qualidade e o desenvolvimento do referido programa.

Art. 5º. Compete aos Municípios parceiros da Rede de Proteção à Mãe Goiana:

I- manter atualizado os dados relativos à assistência obstétrica e neonatal em seu território junto à Central da Rede de Proteção à Mãe Goiana e,

II- cumprir o disposto nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei e monitorar a execução dos incisos IV e V do mesmo artigo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias e suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Henrique César

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

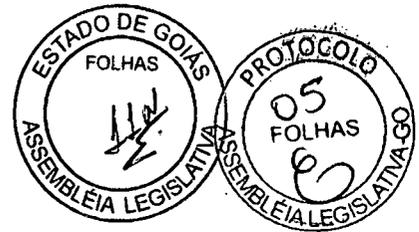
DE 2017.



HENRIQUE CÉSAR
Deputado Estadual



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Henrique César



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que institui o Programa de Proteção à Mãe Goiana tem como objetivo criar mecanismos que garantam à assistência necessária tanto a gestante quanto ao recém-nascido, reduzindo os índices de mortalidade materna e neonatal no Estado de Goiás.

A morte de uma mulher na gravidez ou no parto foi durante muito tempo considerada uma fatalidade, da mesma forma a mortalidade de recém-nascidos. No entanto, após décadas de estudos constatou-se que a mortalidade materna e neonatal está muito mais associada a burocracia no acesso das gestantes aos serviços oferecidos durante todo o período gestacional.

É alarmante o grande índice de mortalidade materna e neonatal no Brasil e, sobretudo no Estado de Goiás, o que se deve, em grande parte, a deficiência na assistência obstétrica e neonatal, que compreende desde o acolhimento da gestante na unidade básica de saúde e, por conseguinte da realização do parto no hospital até o acompanhamento do recém-nascido.

Assim, a redução da mortalidade materna e neonatal ainda é um desafio para os serviços de saúde e a sociedade como um todo, o que faz com que reunamos esforços para tentar reverter esse quadro, porquanto estamos tratando do maior bem jurídico tutelado, à vida.

Logo, acreditamos que a presente proposição contribuirá e muito para a redução da mortalidade materna e neonatal através sobretudo da integralização do sistema de regulação estadual com os Municípios, bem como da concessão gratuita de transporte público para realização de consultas e exames de pré-natal em conjunto com outras medidas estabelecidas no projeto, o que ao nosso ver são os grandes problemas enfrentados pelas mulheres em estado gravídico.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Henrique César



XIV- previdência social, **proteção e defesa da saúde**. – Negrito inserido

XV – **proteção à infância e à juventude**.” – Negrito inserido.

Corroborando este entendimento, convém transcrever, ainda, o disposto no artigo 196 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 196. “A **saúde** é direito de todos e dever do **Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. – Negrito inserido.

Assim, certo que a matéria sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado - membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.